



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0025492-21.2010.815.0011**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**  
**APELANTES : Suzana Araújo Quirino e outro**  
**ADVOGADOS : Neuri Rodrigues de Souza (OAB/PB 9.009) e outro**  
**APELADO : 4 Estações Veículos**  
**ADVOGADO : Alex Souta Arruda (OAB/PB 10.358)**  
**RECORRENTE : 4 Estações Veículos**  
**ADVOGADO : Alex Souta Arruda (OAB/PB 10.358)**  
**RECORRIDOS : Suzana Araújo Quirino e outro**  
**ADVOGADOS : Neuri Rodrigues de Souza (OAB/PB 9.009) e outro**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FINANCIAMENTO PELOS AUTORES. APRESENTAÇÃO DE DEFEITOS. GASTOS COM REPAROS, MULTA E EMPLACAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. REPASSE PARA O LOJISTA JUNTO AO QUAL HAVIA SIDO ADQUIRIDO O BEM. COMPROMISSO DE QUITAÇÃO NÃO CUMPRIDO. REVENDA PARA TERCEIRO SEM ANUÊNCIA DOS DEMANDANTES. POSTERIOR ENVOLVIMENTO DO CARRO EM ACIDENTE. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS EM DELEGACIA NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIA. DIREITO À REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM PATAMAR DIMINUTO. MAJORAÇÃO NA HIPÓTESE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DISPENDIDOS PELO ACOMPANHAMENTO NA REPARTIÇÃO POLICIAL. SÚPLICA ADESIVA ACOLHIDA PARA RETIRAR A RESTITUIÇÃO DO LICENCIAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBAS AS IRRESIGNAÇÕES.**

- *In casu*, deve ser confirmado o dever de reparação extrapatrimonial fixado na sentença *a quo*, porém com elevação de seu *quantum*, em razão dos transtornos sofridos pelos promoventes, decorrentes da revenda de veículo por eles financiado a terceiro, sem conhecimento por eles, e sem que o lojista tenha quitado o contrato, culminando tais atos no envolvimento do veículo em acidente que acarretou na intimação da parte autora a prestar depoimento em delegacia, pelo fato do automóvel ainda constar em seu nome.

- Em não havendo demonstração irrefutável dos gastos afirmados pelos apelantes com relação ao conserto do veículo objeto da lide, tampouco quanto a multa e emplacamento mencionados nos autos, merece parcial acolhimento o recurso adesivo para retirar a condenação quanto à restituição do licenciamento.

- *“A falha na prestação de serviço da ré-apelante está caracterizada pela ausência de cuidado na contratação, o que possibilitou a revenda e o financiamento de veículo a terceiro, sem que da transação constasse o documento de transferência, ou seja, incorrendo em fraude. E mais, sem que o real proprietário estivesse a par da negociação. O dano moral sofrido pelo apelado advém da quebra da confiança e de todos os percalços advindos da conduta maliciosa da primeira ré e da conduta minimamente negligente da segunda ré. (...).”* (Apelação nº 0013460-81.2007.8.19.0203, 20ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Alcides da Fonseca Neto, j. 06.07.2016, Publ. 08.07.2016).

- *“DIREITO DO CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais - Sentença - Procedência parcial- Cobrança - Débito inexistente - Dano moral caracterizado - Fixação da verba - Critérios - Valor não condizente com o dano - Majoração devida - Provimento parcial do recurso. - A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00138237320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 27-03-2018)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

## **RELATÓRIO**

Tratam-se de apelação cível, interposto por **Suzana Araújo Quirino e outro**, além de recurso adesivo, este apresentado por **4 Estações Veículos**, contra a sentença de fls. 58/63,

prolatada nos autos da “Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais”, proposta pelos apelantes.

No decisório guerreado, o Juiz *a quo* condenou o promovido a pagar aos autores, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 410,33 (quatrocentos e dez reais e trinta e três centavos), além do valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelos requerentes.

Por fim, imputou à empresa promovida o adimplemento de honorários sucumbenciais estipulados em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação.

Em seu apelo (fls. 65/70), os autores pugnam pela majoração das condenações, ante a demonstração dos danos e infortúnios alegados na exordial, além do aumento da verba honorária para o máximo percentual legal.

A parte demandada, por sua vez, em suas razões recursais (fls. 72/76), defende, em suma, inexistir conduta de sua parte a ensejar reparação de qualquer ordem, razão pela qual requer o provimento da irresignação, com a consequente improcedência da lide.

Contrarrazões apresentada apenas pelos demandantes (fls. 85/86), tendo a demandada silenciado (certidão de fls. 78v).

Manifestação Ministerial às fls. 95/96, pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito, ante a ausência de interesse público.

Despacho de admissibilidade realizado pelo Juízo originário (fls. 101).

A empresa recorrente teve seu requerimento de gratuidade indeferido (fls. 101), razão pela qual recolheu o preparo referente a sua súplica (fls. 105/107).

É o relatório.

## VOTO

**De início, cumpre esclarecer que as irresignações apresentadas serão analisadas em conjunto, posto as matérias nelas versadas se confundem.**

Os promoventes alegam que adquiriram um automóvel Ford Fiesta, ano 97/98, placa MNU 3110, junto à promovida, pelo valor de R\$ 12.175,00 (doze mil, cento e setenta e cinco reais).

Na negociação, ocorrida em 13/12/2007, deram de entrada um veículo Santana, ano 1991, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais 04 (quatro) promissórias de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, além de R\$ 7.300, (sete mil e trezentos reais) financiados em 36 (trinta e seis parcelas) junto ao Banco Panamericano (vide Termo de Compromisso de Troca constante às fls. 39).

Após a celebração do pacto acima, os ora apelantes sustentam terem arcado com uma série de prejuízos com o bem, que apresentou defeitos consideráveis, fazendo-os providenciar o reparo no mesmo.

Posteriormente, em 09/10/2008, resolveram devolver o carro à parte demandada, mediante pagamento de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), ficando o proprietário da loja, o Sr. Ortêncio Pereira da Silva, responsável pelas 28 (vinte e oito) prestações restantes do mútuo, além do emplacamento daquele ano e o serviço de motor, continuando o bem, porém, em nome da Sra. Suzana Araújo (vide Termo de Compromisso de fls. 40).

Ocorre que, após as avenças em comento, os autores constataram que as mensalidades não estavam sendo pagas, passando a receber cobranças da instituição financeira e notificação de que seriam alvo de busca e apreensão (fls. 23/25).

Demais disso, tomaram conhecimento de que o apelado vendeu o Fiesta, sem, contudo, proceder com a transferência do mesmo, tendo este se envolvido em acidente automobilístico que ocasionou na intimação da autora para prestar esclarecimentos em delegacia (fls. 14/16).

Com base nos fatos esposados, requerem os promoventes, através de seu apelo, o reconhecimento dos danos patrimoniais indeferidos na sentença, delineados às fls. 67 de seu arrazoado, os quais serão analisados um a um.

**Quanto ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao veículo Santana dado como sinal, bem como as 08 (oito) prestações pagas do financiamento,** tenho que tais quantias decorrem de regular negociação envolvida entre as partes, não tendo sido demonstrado qualquer vício de consentimento no tocante à celebração da compra do automóvel Fiesta.

**Com relação aos dispêndios efetuados com conserto do bem e pagamento de mecânico,** os documentos arrolados às fls. 11/13 se tratam de orçamentos, sem as respectivas notas fiscais, que não se prestam a demonstrar o efetivo gasto pelos ora requerentes.

Ademais, como bem apontado na sentença guerreada, quem ficou responsável por deixar o carro em ordem foi o demandado, consoante informa o termo de compromisso de fls. 40, o que leva a concluir que o bem não estava em perfeito funcionamento quando devolvido.

**No tocante ao emplacamento do ano de 2008,** na monta de R\$ 410,33 (quatrocentos e dez reais e trinta e três centavos), que a autora afirmou ter pago, **bem como a multa de trânsito que lhe teria sido imputada após a entrega do carro,** no valor de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), não existem quaisquer elementos aptos a confirmar tais alegações, razão pela qual compreendo ser indevida a restituição.

Diante das considerações esposadas, tem-se que **o recurso adesivo merece acolhimento quanto à impertinência da devolução da quantia do licenciamento, uma vez que os promoventes não se desincumbiram em demonstrar fato constitutivo do direito reclamado**

**quanto aos valores acima discriminados, conforme orienta o art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à época).**

**Partindo para análise do pleito de reparação moral**, concebo assistir razão aos autores quanto a sua configuração e majoração. Explico.

Os demandantes, ao devolverem o veículo para a loja demandada 09/10/2008, restou acertado que o dono desta assumiria o pagamento das prestações faltantes até a quitação, mais o emplacamento atrasado daquele ano e o serviço do motor que faltava ser realizado (fls. 40).

Em um primeiro momento, tem-se que, uma vez que o Fiesta estava financiado à promovente, e esta o revende ao lojista, sem anuência da financeira, tem-se que eventuais cobranças e negativas decorrentes do mútuo são legítimas, posto o agente financeiro não ter sido cientificado acerca da negociação. Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO FINANCIADO. VENDA DO ÁGIO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIRO. ANUÊNCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. I - Não havendo a anuência do credor em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, fica sem efeito a transferência da posse do bem feita a terceiro, permanecendo o devedor cedente responsável pelas obrigações assumidas no contrato. III. Negou-se provimento ao recurso. (APC nº 20160510006563 (966246), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino. j. 14.09.2016, DJe 20.09.2016).*

Dado o exposto, sob a ótica acima, não haveria o dever de indenizar.

Por outro lado, é impetrativo ressaltar que o demandado, em 22/10/2008, revendeu o bem a terceira pessoa, o Sr. Marcos Antônio Pires Diniz, repassando-lhe o ônus de adimplir as mensalidades do financiamento em nome da autora, sem o conhecimento dos promoventes, havendo quebra da boa-fé destes quando decidiram entregar o bem ao lojista. Sob tal ponto de vista, há sim o direito de reparação requerido. Vejamos precedente em caso semelhante:

*APELAÇÃO CÍVEL. VEÍCULO DEIXADO EM CONSIGNAÇÃO PARA REVENDA. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SEM CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL. Sentença atacada que julgou procedentes os pedidos e condenou as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais. A falha na prestação de serviço da ré-apelante está caracterizada pela ausência de cuidado na contratação, o que possibilitou a revenda e o financiamento de veículo a terceiro, sem que da transação constasse o documento de transferência, ou seja, incorrendo em fraude. E mais, sem que o real proprietário estivesse a par da negociação. O dano moral sofrido pelo apelado advém da quebra da confiança e de todos os percalços advindos da conduta maliciosa da primeira ré e da conduta minimamente negligente da segunda ré. Verba reparatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que merece ser mantida, na forma da Súmula nº 343 deste Tribunal. Desprovimento do recurso. (Apelação nº 0013460-*

81.2007.8.19.0203, 20ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Alcides da Fonseca Neto. j. 06.07.2016, Publ. 08.07.2016).

Como se não bastassem as situações ocorridas à revelia dos apelantes, o automóvel objeto da lide, em 05/04/2009, ou seja, após a sua revenda pelo apelado, foi envolvido em sinistro, que motivou a intimação da autora para prestar depoimentos (vide boletim de ocorrência às fls. 15), trazendo ainda mais transtornos à promovente, o que acentua a reivindicação em comento. Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL - COMPRA E VENDA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Venda veículo para a ré que o revendeu a terceiro - Ausência de transferência da propriedade do veículo perante o órgão competente - Ré que não quitou o financiamento do veículo conforme o acordado - Infrações de trânsito cometidas após essa data que geraram pontos na CNH da autora e acarretaram sua suspensão - Infrações anteriores da autora não eram suficientes para acarretar a suspensão do seu direito de dirigir - Dano moral configurado - Fixação em R\$ 8.800, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e conforme os parâmetros adotados por esta c. Câmara - Condenação do réu-apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais - Recurso provido em parte. (Apelação nº 0021661-16.2010.8.26.0477, 34ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Carlos Von Adamek. j. 26.10.2016).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. 1. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. AUTOR QUE ASSINA CONTRATO DE FINANCIAMENTO, PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, EM FAVOR DE TERCEIRO (ACREDITANDO SER SOMENTE AVALISTA DA RELAÇÃO NEGOCIAL, MAS ASSUME O PAPEL DE DEVEDOR PRINCIPAL). BEM, POSTERIORMENTE, VENDIDO, PELO TERCEIRO, AO RÉU (ADQUIRENTE), SEM CONTUDO REALIZAR-SE A TRANSFERÊNCIA DA DÍVIDA (QUE PERMANECE EM NOME DO AUTOR). 1.2. DEMANDADO, "NOVO PROPRIETÁRIO", QUE CONDUZ O AUTOMÓVEL DE FORMA IMPRUDENTE, VIOLANDO AS NORMAS DE TRÂNSITO. MULTAS E INFRAÇÕES IMPUTADAS AO DEMANDANTE. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. FLAGRANTE O DEVER DE INDENIZAR. 1.3. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO (ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). MONTANTE ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO NESTE PARTICULAR. 2. TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PARA A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO RÉU. PLEITO DEFERIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 3. AFASTAMENTO DA*

*SANÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSTA AO AUTOR. ACLARATÓRIOS QUE NÃO SÃO PROTETÓRIOS. 4. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU. 5. SENTENÇA REFORMADA. 6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, PROVIDO. (Apelação Cível nº 2015.011378-1, 1ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Raulino Jacó Brüning, j. 20.08.2015).*

Ante os precedentes acima, e considerando que o bem não foi quitado pelo promovido, como constante no compromisso de fls. 40, nem transferido, mas foi revendido para terceiro sem anuência dos autores, avença esta que culminou com o uso do carro por outrem, acarretando acidente, é que **resta configurado o direito à indenização extrapatrimonial, além do ressarcimento dos honorários advocatícios pagos pela promovente no acompanhamento à delegacia (vide recibo de fls. 09).**

**Com relação ao quantum reparatório fixado na sentença**, vislumbro que o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) se mostra diminuto para compensar razoavelmente o abalo sofrido pelos demandantes, sendo possível a sua majoração, conforme já pontuou esta Corte:

*DIREITO DO CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais - Sentença - Procedência parcial- Cobrança - Débito inexistente - Dano moral caracterizado - Fixação da verba - Critérios - Valor não condizente com o dano - Majoração devida - Provimento parcial do recurso. - A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00138237320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 27-03-2018)*

Dado o exposto, compreendo que a elevação do valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é mais apropriada ao caso.

Assim sendo, o decreto sentencial merece parcial reparo, porém sem alteração quanto aos honorários estipulados na sentença, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de sucumbência parcial, e por remunerar dignamente o trabalho do causídico dos autores, que diligenciou no presente caso há quase uma década, evidenciando um elevado grau de zelo para com o processo.

Ante o exposto, **PROVEJO EM PARTE O APELO, para condenar o promovido a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como ressarcimento dos honorários dispendidos pela parte promovente à delegacia para prestar depoimento, além de elevar a indenização extrapatrimonial para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**Ato contínuo, ACOLHO PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO, para retirar da condenação o capítulo referente à restituição da quantia de R\$ 410,33 (quatrocentos e dez reais e trinta e três centavos), pelo emplacamento ano 2008 do veículo objeto da lide.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J04 e J/11 (R)**